



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.761 - RJ (2017/0044467-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EDCARLOS DA SILVA ROMÃO
ADVOGADO : LEONARDO PINTO - RJ155828
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EXISTÊNCIA DE RECESSO FORENSE NA ORIGEM NÃO DEMONSTRADO.

1. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a atividade jurisdicional nos tribunais estaduais passou a ser ininterrupta, sendo extinto o período de férias forenses nas cortes locais.
2. Não restou comprovada a ocorrência de feriado local ou suspensão dos prazos processuais na instância de origem quando da interposição do agravo interno.
3. A suspensão do expediente forense deverá ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu esse fato (**EREsp 884.009/RJ**, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 11/04/2014).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.761 - RJ (2017/0044467-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EDCARLOS DA SILVA ROMÃO
ADVOGADO : LEONARDO PINTO - RJ155828
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por EDCARLOS DA SILVA ROMÃO, desafiando decisão proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o apelo especial é intempestivo.

A parte agravante, em suas razões, sustenta a tempestividade do apelo nobre, uma vez que considera notório que serão feriados na Justiça Federal o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro do ano subsequente, conforme o art. 62, I da Lei n.º 5.010/66, bem como o dia 20/01/2014 (Dia de São Sebastião) foi feriado local no Estado do Rio de Janeiro (fls. 397/399).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.761 - RJ (2017/0044467-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): O inconformismo não merece prosperar.

De pronto, revela-se importante destacar que, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a atividade jurisdicional nos tribunais estaduais passou a ser ininterrupta, sendo extinto o período de férias forenses nas cortes locais.

Entretanto, a Resolução n.º 8 de 2005 do CNJ regulamentou a matéria, facultando aos órgãos deliberativos competentes dos Tribunais de Justiça a suspensão de seus expedientes forenses, desde que garantidos os devidos plantões de atendimento aos casos urgentes.

Por isso, cabe à parte recorrente fazer prova do recesso forense na Corte de origem quando da interposição do recurso, ou posteriormente, já no agravo interno.

Tal entendimento decorre de precedente lavrado pela Corte Especial, que afirmou, no julgamento do **AREsp 137.141/SE**, que a "*comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental*", seguindo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

A parte agravante, entretanto, não aproveitou a nova oportunidade aberta para a demonstração da tempestividade do recurso especial, não trazendo documento idôneo que comprove o alegado recesso forense.

Com efeito, a suspensão do expediente forense deverá ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu esse fato (**EResp 884.009/RJ**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014).

Nessa linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXTENSÃO DE FERIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão impugnada no agravo interno é considerada publicada em 29/10/2015, o que fez com o que prazo recursal tivesse início em 30/10/2015 e o fim no dia 09/11/2015, de maneira que o protocolo eletrônico da minuta do agravo interno apenas em 12/11/2015 revela a intempestividade do exercício do direito de recorrer.

2. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 11/04/2014).

3. Todavia, no caso dos autos, "não houve qualquer comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais. Não basta a simples menção, nas razões do presente agravo regimental, da existência de Resolução da Corte de origem constituindo o recesso forense" (STJ, AgRg no AREsp 564.097/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 03/11/2014).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 947.085/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO HÁBIL.

1. A jurisprudência uníssona desta Corte permite a comprovação de feriados ou de recesso forense no âmbito dos Tribunais locais em agravo regimental ou interno, desde que por documento hábil, conforme se infere dos seguintes julgados AgRg no AREsp 658.049/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2015; AgRg no AREsp 545.936/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 20/10/2014; e AgRg no AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/8/2013.

2. No caso em foco, infere-se que o documento juntado às fls. 336-337 não pode ser considerado hábil à comprovação da tempestividade. Deveras, tal documento, além de não ser oficial e idôneo, refere-se ao recesso forense entre os dias 20 de dezembro a 6 de janeiro, e não à suspensão dos prazos recursais no período compreendido entre os dias 12 de abril a 4 de maio de 2012.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 932.332/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO DE FIM DE ANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CPC/1973. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que a existência de feriado local ou a suspensão de expediente forense no dia do termo inicial ou final do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo tribunal de origem ou por documento oficial.

2. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, o recesso forense nos tribunais de segundo grau foi abolido e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta. Assim, o recesso forense previsto no artigo 81, inciso I, do Regimento Interno desta Corte não se aplica aos recursos oriundos de tribunal local.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento para admitir a comprovação da tempestividade quando da interposição do agravo regimental, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.

4. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 886.498/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)

Desse modo, o argumento trazido nas razões do agravo interno, no sentido de que houve suspensão do expediente forense entre 20/12/2013 e 6/01/2014, não foi comprovado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso em tela.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0044467-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.062.761 /
RJ

Números Origem: 00010559120124025102 201202010065293 201251020010552

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDCARLOS DA SILVA ROMÃO
ADVOGADO : LEONARDO PINTO - RJ155828
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDCARLOS DA SILVA ROMÃO
ADVOGADO : LEONARDO PINTO - RJ155828
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0044467-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.062.761 /
RJ

Números Origem: 00010559120124025102 201202010065293 201251020010552

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDCARLOS DA SILVA ROMÃO
ADVOGADO : LEONARDO PINTO - RJ155828
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDCARLOS DA SILVA ROMÃO
ADVOGADO : LEONARDO PINTO - RJ155828
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para 35ª Sessão Ordinária por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.761 - RJ
(2017/0044467-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EDCARLOS DA SILVA ROMÃO
ADVOGADO : LEONARDO PINTO - RJ155828
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF

VOTO-VISTA (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. PORTARIA JUNTADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. VOTO DIVERGINDO DO EMINENTE MINISTRO RELATOR PARA DAR PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO DO PARTICULAR, AFASTANDO, DESSA FORMA, A ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, PARA OPORTUNIZAR A APRECIÇÃO DO APELO RARO EM APREÇO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por EDCARLOS DA SILVA ROMÃO, no qual, em síntese, se requer o afastamento da intempestividade recursal.
2. Pedi vista dos autos para realizar um exame mais detido da questão.
3. Analisando o caso concreto, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão vergastado em 17.12.2013 (fls. 354) e interpôs o Recurso Especial em 21.1.2014 (fls. 357). A Presidência do STJ entendeu que seria intempestivo o Apelo (fls. 537).
4. Em seu Agravo Interno, a parte agravante relata que trouxe, quando a interposição do Recurso Especial, a Portaria TRF2 — PTP — 2013/00819 de 12 de Dezembro de 2013, juntada às fls. 397/399), comprovando o feriado local carioca do dia de São Sebastião, que caiu na segunda-feira dia 20 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

janeiro de 2014.

5. De fato, o recorrente juntou, no ato da interposição do recurso, a Portaria indicando o feriado local, conforme se verifica às fls. 397/399.

6. Dessa forma, publicada a decisão em 17.12.2013 o prazo recursal iniciou-se em 18.12.2013 (1o. dia do prazo), contando-se até o dia 19.12.2013 (2o. dia do prazo). Existindo feriado forense entre os dias 20 de dezembro de 2013 a 6 de janeiro de 2014, os prazos foram suspensos, voltando a contar no dia 7.1.2014 (3o. dia do prazo), findando em 19.1.2014 (15o. dia do prazo), domingo. Logo, prorrogou-se o prazo para o dia útil subsequente, segunda-feira, dia 20.1.2014. Contudo, ficou comprovado feriado local nesta data (dia de São Sebastião). Dessa forma, o prazo de 15 dias úteis para interpor o recurso somente se esgotou em 21.1.2014, terça-feira. Tempestivo, portanto, a meu ver, o Recurso Especial.

7. Ademais, seguindo orientação do STF, a Corte Especial do STJ decidiu que, *nos casos de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que resulte na prorrogação do termo final para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade do recurso especial pode ser realizada posteriormente, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo*. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 626.358/MG, DJe 23.8.2012; HC 108.638/SP, DJe 23.5.2012; do STJ: AgRg no REsp 1.080.119/RJ, DJe 29.6.2012. A saber, veja-se o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial* (AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012).

8. Ante o exposto, ousou respeitosamente divergir do voto do eminente Ministro Relator para dar provimento ao Agravo Interno do particular, afastando a intempestividade declarada pela Presidência do STJ, de modo a proporcionar o exame das razões recursais, decidindo-se o feito pelo seu mérito, como for de justiça. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0044467-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.062.761 /
RJ

Números Origem: 00010559120124025102 201202010065293 201251020010552

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDCARLOS DA SILVA ROMÃO
ADVOGADO : LEONARDO PINTO - RJ155828
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDCARLOS DA SILVA ROMÃO
ADVOGADO : LEONARDO PINTO - RJ155828
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.